

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 889, DE 2018

Susta o Artigo 1º e seu anexo bem como o § 4º do artigo 2º Resolução Nº 16, de 15 de janeiro de 2018 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, que Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.

Autores: Deputados NILTO TATTO E PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 889, de 2018, apresentado pelos nobres Deputado Nilto Tatto e Deputado Patrus Ananias, pretende sustar o Artigo 1º e seu anexo, bem como o § 4º do artigo 2º da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, que *Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.*

A proposta em tela visa sustar relação de técnicas de melhoramento genético para gerar produtos com uso de condutores genéticos.

A matéria foi distribuída para esta Comissão, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação do Plenário da Casa.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de decreto legislativo em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil dispõe de uma legislação bastante moderna no que se refere à segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. A aprovação da Lei nº 11.105, de 2005, reestruturou todo o sistema de biossegurança e reorganizou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

De acordo com a Lei, a CTNBio é um órgão da estrutura do MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em forma de colegiado multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

A estrutura multidisciplinar da CTNBio foi, desde a edição da Lei, formada por diversos membros, entre eles, 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, nas áreas de saúde humana; da área animal; da área vegetal; de meio ambiente, bem como representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Ministério da Saúde; do Ministério do Meio Ambiente; do antigo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Ministério da Defesa; do Ministério das Relações Exteriores; além de um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça; um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde; um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente; um

especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; um especialista em agricultura familiar e um especialista em saúde do trabalhador.

Tal estrutura foi criada exatamente para manter uma extensa pluralidade de opiniões técnicas, buscando uma visão majoritária, quando não for possível uma definição unânime. Por se tratar de área bastante sensível, entendemos que este Congresso Nacional aprovou um marco legal adequado, com prioridade para a tomada de decisões baseadas em respaldo técnico.

O Projeto de Decreto Legislativo que ora apreciamos trata da sustação do Artigo 1º e seu anexo, bem como o § 4º do artigo 2º da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da CTNBio, que “*Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.*”

No mérito, o que se discute é a legalidade, a pertinência e a adequação do procedimento técnico adotado pela CTNBio, quando da edição da Resolução nº 16/2018, no que se refere à regulação da utilização de condutores para obtenção de eventual melhoramento genético, visando a simplificação e o barateamento das técnicas de melhoramento.

Nos termos da Lei vigente, organismo geneticamente modificado – OGM é aquele cujo material genético tenha sido modificado por técnicas de engenharia genética. Engenharia genética, como se sabe, é a atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante, que, por sua vez, são as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possa multiplicar-se em uma célula viva.

Note-se que para a Lei de Biossegurança, OGM é apenas o organismo cujo material genético tenha sido modificado por meio da manipulação de ADN/ARN recombinante.

O melhoramento genético tradicional trabalha com o cruzamento de variedades da mesma espécie e seleção das características desejadas. Nesse sentido, a técnica do ADN/ARN recombinante possibilitou a introdução, no material genético de determinadas espécies, de genes de outras

espécies. É partir de tais procedimentos que se desenvolvem, como se sabe, os produtos transgênicos.

Por exemplo: para produzir, pelo método tradicional, um milho que combine boas propriedades agrônômicas (produtividade, resistência a pragas, etc) com um maior teor de proteína, é preciso fazer vários cruzamentos entre duas variedades com uma e outra propriedade. O que se obtém, nesse caso, é uma combinação nova de genes da mesma espécie.

Exemplo de um organismo transgênico é o milho Bt. O *Bacillus thuringiensis* é uma bactéria que produz uma proteína inseticida, tóxica para alguns insetos. Mediante a técnica do ADN/ARN recombinante, o gene que codifica essa proteína foi introduzido no milho Bt. O milho Bt, com o gene do *Bacillus thuringiensis*, é capaz de produzir seu próprio inseticida, o que o torna resistente ao ataque de insetos. Nesse caso, o melhoramento genético foi feito mediante a introdução no milho de um gene de outra espécie (no caso, de uma bactéria), o que não seria possível na natureza.

Por sua vez, as denominadas Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP), abrangem um conjunto de novas metodologias e abordagens que diferem da estratégia de engenharia genética por transgenia, por resultar na ausência de ADN/ARN recombinante [gene de outra espécie] no produto final.

Consequentemente, a espécie melhorada por TIMP não é, nos termos da Lei de Biossegurança, um OGM, justamente em razão da ausência de modificação do material genético por meio da manipulação de ADN/ARN recombinante.

Se a espécie melhorada por meio de TIMP não é OGM, não estaria sujeita, portanto, às particularidades previstas na Lei de Biossegurança. Diante desse quadro, na prática, a CTNBio se vê obrigada a dizer, no caso a caso, se uma espécie melhorada por TIMP é ou não um OGM, com todas as consequências procedimentais para sua eventual autorização, decorrentes de tal classificação.

A Resolução nº 16/2018 da CTNBio, objeto central deste PDC, tem exatamente este objetivo: estabelecer os procedimentos para que o

Conselho possa decidir se um determinado produto obtido por TIMP deve ou não ser considerado um OGM, nos termos do art. 3º da Lei 11.105, de 2005. As espécies que não forem consideradas OGM não serão submetidas a uma avaliação de biossegurança pela CTNBio e poderão, em tese, ser registradas e liberadas para uso. Nesse sentido, nos termos da Resolução nº 16/2018, não há qualquer autorização de registro automático antes dos trâmites para análise técnica do produto pela CTNBio.

Diferentemente do que alegam os autores deste PDC, a Resolução nº 16/2018 não extrapola, em nosso entendimento, o poder regulamentador delegado à CTNBio. Dadas as constantes inovações científicas e tecnológicas, a CTNBio, ao exercer seu papel regulamentar e tendo como base a Lei nº 11.105/2015, tratou de disciplinar o procedimento para utilização das TIMPs no Brasil.

Importa destacar, além disso, que a Resolução não viola o princípio da precaução, uma vez que resta assegurada à CTNBio a competência para avaliar, individualmente, os produtos que tenham sido aprimorados por meio de TIMPs, a fim de verificar se os mesmos podem ou não ser considerados OGM. Uma vez constatado que se trata de OGM, o produto em análise deverá seguir todos os trâmites processuais e se submeter a todos os requisitos técnicos estipulados pela legislação vigente.

A Resolução nº 16/2018 ainda tem o mérito de especificar os critérios e requisitos técnicos para que produtos aprimorados por meio de TIMP não sejam considerados OGM, conferindo maior segurança jurídica no trato regulamentar de tais tecnologias no Brasil.

Trago ainda algumas considerações a respeito da importância das TIMP para a agricultura na perspectiva internacional. Isso porque tais tecnologias têm sido largamente utilizadas para aumentar a precisão do melhoramento genético e possibilitado a obtenção de resultados positivos em diversas culturas, tais como arroz, trigo, milho, soja, batata e tomate.

Na perspectiva comparada, os produtos aprimorados por meio de TIMPs têm ampla aprovação em diversos países – muitos dos quais são competidores diretos da agricultura brasileira. Refiro-me aos Estados Unidos,

que desde 2014 já desregulamentou as restrições à utilização de TIMPs em produtos agrícolas, como a batata. Também merecem referência Inglaterra e Alemanha, além de outros países europeus, que já se manifestaram favoráveis à utilização e expansão das TIMPs, por meio de procedimentos mais simplificados junto aos órgãos técnicos competentes.

Quanto aos aspectos ambientais, destaca-se o posicionamento de diversos especialistas no sentido de que, pela ausência de utilização de ADN/ARN recombinante, não há riscos, na utilização de TIMPs, quanto a eventuais impactos ecológicos negativos.

Destaca-se ainda que a Resolução nº 16/2018 é resultado de um Grupo de Trabalho da CTNBio, dentre eles representantes da comunidade científica, da sociedade civil e dos diversos Ministérios setoriais.

Além disso, ressaltamos que os estudos que fundamentam a elaboração desta Resolução prolongaram-se por cerca de 3 (três) anos, antes de que fosse editada pela CTNBio. Relevante mencionar também, que a referida Resolução foi aprovada por unanimidade, em sessão plenária da CTNBio datada de dezembro de 2017.

Trata-se, portanto, de medida lastreada por sólida fundamentação técnica, ampla e longamente debatida dentro do órgão técnico especializado, e aprovada, de forma consensual, pelos membros integrantes da CTNBio.

Não podemos, entretanto, concordar com a sustação de parte da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da CTNBio, uma vez que tal procedimento pode criar uma indevida interferência em decisão técnica emitida pelo órgão especializado competente para editar normas e diretrizes referentes à biossegurança no país.

Em nossa avaliação, ao sustar parte da Resolução editada pela CTNBio, esta Comissão criaria um precedente ruim, interferindo indevidamente sobre um órgão técnico multidisciplinar capacitado para enfrentar as questões que constam na ordem do dia em termos de biossegurança genética.

Não vislumbramos, na extensa argumentação técnica dos autores, nenhum ato que exorbite o poder regulamentador, concedido por este

Congresso Nacional ao órgão técnico que mais se capacita a apreciar questões que, embora sensíveis, são de grande importância para o avanço da ciência e da tecnologia em nosso País.

Ao contrário, a CTNBio é reconhecidamente capacitada para se debruçar sobre as questões técnicas e bem definir os rumos que desejamos para nosso País em termos de biossegurança.

Nossa visão alinha-se com a legislação atual, no sentido de que as questões técnicas não devam ser politizadas, mas bem debatidas pela pluralidade de especialistas e definidas no âmbito regulamentar. Caso contrário, nossa legislação precisará de contínuas alterações para abarcar uma multiplicidade de temas que evoluem a cada dia.

Isso porque a ciência genética é, por certo, uma das mais dinâmicas e em rápido processo de absorção de novas tecnologias e soluções, o que indica, como presente em nosso ordenamento legal, que sejam estabelecidos princípios na lei, deixando a operacionalidade técnica para os ditames da regulamentação.

Visões divergentes sempre poderão existir, mas o fórum para debates, proposição de soluções e decisão técnica deve permanecer junto ao órgão técnico competente, sob pena de desconstrução de um eficiente modelo técnico, democrático, e participativo.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 889, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator